



MGL CONCURSOS

Dê o seu primeiro passo para o sucesso!

Sumário

Constituição e Emendas constitucionais	2
Leis complementares Municipais	44
LEI COMPLEMENTAR Nº 177	44
LEI COMPLEMENTAR Nº 331	48
LEI COMPLEMENTAR Nº 338	93
Artigos 204 205 e 310	97
Noções da teoria geral do ato administrativo	101



Constituição e Emendas constitucionais

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;



VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;



XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;



b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;



XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;



LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:



a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)



§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.



Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º - São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.



VII - de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:



I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)



§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.



TÍTULO III
Da Organização do Estado
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º - Brasília é a Capital Federal.

§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)



V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a



criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; (Regulamento)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a



industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;



XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.



Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º - Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º - A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;



IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)



n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Seção I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.



§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.



e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal



Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo



de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime



geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Seção IV

DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;



II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.34

"VII-

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde." (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35"III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;" (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.156....."

"§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:" (NR)

"I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e" (AC)*

"II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel." (AC)

"....."

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art.160....."

"Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:" (NR)

"I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;" (AC)

"II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III." (AC)

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.167.....

....."

"IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;" (NR)

"....."

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.198.....

....."

"§ 1º (parágrafo único original)....."

"§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:" (AC)

"I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;" (AC)

"II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;" (AC)



"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º." (AC)

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:" (AC)

"I – os percentuais de que trata o § 2º;" (AC)

"II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;" (AC)

"III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;" (AC)

"IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União." (AC)

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:" (AC)

"I – no caso da União:" (AC)

"a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;" (AC)

"b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;" (AC)

"II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e" (AC)

"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º." (AC)

"§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento." (AC)



"§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei." (AC)

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal." (AC)

"§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo." (AC)

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Leis complementares Municipais

LEI COMPLEMENTAR Nº 177

De 29 de Dezembro de 2003

Cria, no Município, a Guarda Municipal e dá outras providências.

Prefeito EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de São José do Rio Preto, instituição de caráter civil, uniformizada e que poderá ser armada, desde que atendidas as exigências legais, com as atribuições do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º - A Guarda Municipal é instituída conforme previsão do Artigo 93 da Lei Orgânica do Município e Artigo 144, parágrafo 8º da Constituição Federal e, ressalvadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, terá como atribuições específicas:

- I. Prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais e a segurança escolar;
- II. Disciplinar o trânsito, nas vias e logradouros municipais;
- III. Proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- IV. Apoiar a Administração Municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa;
- V. Colaborar com as atividades de Defesa Civil Municipal;
- VI. Estabelecer mecanismos de interação com a sociedade civil para discussões de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades;
- VII. Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, por meio da celebração de convênios com vistas à implementação de ações integradas;
- VIII. Estabelecer articulação com os órgãos municipais de políticas sociais, visando ações interdisciplinares de segurança no Município.



Art. 3º - A Guarda Municipal integra a estrutura administrativa da Prefeitura em nível de coordenadoria e fica vinculada e subordinada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º - Ficam criados na estrutura da Administração Municipal, vinculados ao Gabinete do Prefeito e destinados à instalação da Guarda Municipal, os seguintes cargos:

- 75 (setenta e cinco) cargos de Guarda Municipal, que poderão ser preenchidos por mulheres até a proporção de 20% (vinte por cento) do total, de provimento efetivo, os quais passam a integrar o Anexo II, do Quadro II, Nível II – Médio, da Lei Complementar nº 03/90, a serem providos por concurso público, observados os requisitos gerais da Legislação pertinente e os específicos do Regulamento da presente Lei Complementar.

- 01(um) cargo de Coordenador de Guarda Municipal, de provimento em comissão, referência salarial C-2, que passa a integrar o Anexo II, do Quadro III, da Lei Complementar nº 03/90.

- 01 (um) cargo de Chefe de Departamento Administrativo da Guarda Municipal, de provimento em comissão, referência salarial C-3, que passa a integrar a o Anexo II, do Quadro III, da Lei Complementar nº 03/90.

- 01(um) cargo de Chefe do Departamento Operacional da Guarda Municipal, de provimento em comissão, referência salarial C-3, que passa a integrar a o Anexo III, do Quadro III, da Lei Complementar nº 03/90.

- 02 (dois) cargos de Assistente de Chefia da Guarda Municipal, de provimento em comissão, referência salarial C-4, que passam a integrar a o Anexo III, do Quadro III, da Lei Complementar nº 03/90.

Art. 5º - A Guarda Municipal terá corregedoria própria, autônoma do Comando, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes de seu quadro, assim como regulamentos disciplinares próprios; e será implantada e regulamentada por decreto sendo constituída por (3) três membros titulares e 3 (três) suplentes, nomeados pelo Executivo.

Art. 6º - Para consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado, entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios.

Art. 7º - As funções da Guarda Municipal serão preenchidas mediante concurso público de provas e aprovação prévia, e curso de formação específica, observados os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, além de outros previstos em legislação municipal.



Art. 8º - O Concurso Público, a que se refere o artigo anterior, será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I – a de provas; e

II - a de frequência e aproveitamento ao curso intensivo de formação para o exercício da função.

§ 1º - O Candidato aprovado na primeira fase, observada a ordem de classificação, será matriculado, conforme a necessidade da Administração, no curso de formação específica, prevista no inciso II deste Artigo, desde que não apresente antecedentes criminais, comprovado através de certidões para fins judiciais de efeitos cíveis e criminais, ser for o caso, de execução criminal, expedidas pelo Fórum da cidade onde reside ou residiu no período de abrangência, e certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado em que tenha residido o candidato nos últimos 10 (dez) anos.

§ 2º - Durante a realização do Curso de formação específica o candidato receberá retribuição equivalente a um salário mínimo vigente na época, a título de ajuda de custo, não se configurando, neste período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São José do Rio Preto.

§ 3º - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do concurso na ocorrência de quaisquer das hipóteses abaixo:

I – não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso;

II – não ter bom aproveitamento no curso

III – não revelar aptidão mental ou não atingir a capacitação física para a função, inclusive mediante avaliação médica;

IV – ter conduta repreensível na vida pública ou privada.

V – ser usuário de substâncias entorpecentes ou que determinem dependências físicas ou psíquicas.

§ 4º - Terminado o curso, os candidatos habilitados serão considerados aprovados no concurso e contratados gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal, obedecida a ordem de Classificação, considerada a nota obtida no aproveitamento do curso, aos quais, aplicar-se-ão as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, bem como aquelas específicas previstas no Regimento próprio da corporação.

§ 5º - A Guarda Municipal terá um plano de cargos, salários e carreira única, que será criado por meio de Lei Municipal específica.

Art. 9º – Será criada a ouvidoria de Guarda Municipal, órgão permanente, com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria Guarda



MGL CONCURSOS

Dê o seu primeiro passo para o sucesso!

Municipal, por decreto. Os ouvidores, autônomos e independentes, serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 10- As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento em consonância com as normas vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 11- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 55/96.



MGL CONCURSOS

Dê o seu primeiro passo para o sucesso!

LEI COMPLEMENTAR Nº 331

De 30 de dezembro de 2010.

*Dispõe sobre a carreira dos Guardas Municipais, gratificações,
regime especial de trabalho, e dá outras providências.*

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui, no quadro de servidores do Poder Executivo de São José do Rio Preto, a carreira de Guarda Municipal, que consiste em corporação uniformizada, hierarquicamente organizada e equipada, que tem por finalidade a proteção dos bens, serviços e próprios municipais, no cumprimento das previsões contidas nos artigos 23, inciso I; 144, § 8º e 225 da Constituição Federal, estabelecendo sua estrutura organizacional, definindo competências e atribuições, ordenando as atividades e funções, e respectiva remuneração.

CAPÍTULO I

Da Carreira e Cargos

Art. 2º- A carreira de Guarda Municipal, considerada atividade essencial, será constituída inicialmente de 75 (setenta e cinco) cargos de nível médio, de provimento efetivo, e de cargos a serem criados.

Parágrafo Único - O padrão remuneratório da carreira será o estabelecido na Tabela de Vencimentos constante do Anexo I, integrante desta Lei



Complementar, com valores de referências reajustáveis nas mesmas datas e índices aplicáveis aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO II

Da Competência e Atribuições da Guarda Municipal

Art. 3º – Compete à Guarda Municipal de São José do Rio Preto, sem prejuízo das já previstas no artigo 2º da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2003, utilizando-se dos meios necessários, inclusive armas e munições não letais:

- I- zelar e conservar o patrimônio público;
- II- orientar e controlar o tráfego e o trânsito no âmbito da competência municipal;
- III- colaborar com as autoridades no policiamento ostensivo e preventivo, a pé ou motorizado;
- IV- colaborar com os demais órgãos públicos nas suas atividades e demais atividades afins nos limites e nas condições da legislação vigente;
- V- atuar na fiscalização, visando à preservação do meio ambiente.

Art. 4º - Ao Diretor da Guarda Municipal de São José do Rio Preto compete:

- I - dirigir a Guarda Municipal de São José do Rio Preto, tecnicamente, operacionalmente e disciplinarmente;
- II - planejar, coordenar e fiscalizar todos os serviços que forem exercitados pela Guarda Municipal;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e superiores;
- IV - propor e aplicar penalidades cabíveis aos Guardas Municipais de acordo com este Regimento;
- V - presidir as reuniões por ele convocadas;
- VI - manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos;



VII - receber toda documentação oriunda de seus subordinados e as encaminhadas à Guarda Municipal de São José do Rio Preto, decidindo as de sua competência e opinando em relação as que dependerem de decisões superiores;

VIII - fiscalizar a entrada e saída de materiais relativos à Guarda Municipal de São José do Rio Preto;

IX - propor medidas de interesse da Guarda Municipal;

X - ministrar instrução profissional aos Guardas Municipais, bem como fiscalizar o cumprimento do programa de instrução, a ser seguido pelos demais instrutores;

XI - proceder a mudanças no plano operacional quando a situação exigir;

XII - ter iniciativa necessária ao exercício do comando e usá-la sob sua inteira responsabilidade;

XIII - imprimir a todos os seus atos máxima correção, pontualidade e justiça;

XIV - procurar conhecer seus comandados com o máximo critério;

XV - organizar o horário da Guarda Municipal de São José do Rio Preto;

XVI - atender as ponderações justas de todos os seus subordinados, quando feitas em termos, e que forem de sua competência;

XVII - publicar em Boletim Interno da Guarda Municipal, notas referentes a atos e fatos relativos aos seus comandados e que devam constar de suas folhas de alterações;

XVIII - despachar ou informar os requerimentos, consultas, queixas, pedidos e reconsiderações de seus subordinados;

XIX - enviar ao Gabinete do Prefeito, mensalmente, através de seu respectivo Secretário, o relatório das atividades da Guarda Municipal;

XX- estabelecer as Normas Gerais de Ação (N.G.A.) da Guarda Municipal;

XXI - coordenar com os demais componentes da Guarda Municipal, todas as medidas que se relacionem com a informação, visando o bem comum;

XXII - planejar e organizar, com base nos manuais existentes e programa, toda a instrução da Guarda Municipal;

XXIII - relacionar e organizar o arquivo e toda documentação de instrução para facilitar consultas e inspeções;



XXIV - elaborar planos de cerco nas diversas áreas do Município.

Art. 5º - As funções do Diretor Operacional da Guarda Municipal, como assessor imediato do Diretor são:

- I - assessorar o Diretor, e substituí-lo nas ausências;
- II - supervisionar seus subordinados, procurando manter o bom andamento dos serviços da Guarda Municipal de São José do Rio Preto;
- III - manter atualizado e sob seu controle, toda documentação relativa aos serviços executados pelos Guardas Municipais;
- IV – ordenar a elaboração das escalas de serviços;
- V - preparar correspondência, cuja natureza assim o exigir;
- VI - trazer em dia o histórico da Guarda Municipal;
- VII - manter em dia os livros de partes, mapas, relações e publicação do Boletim Interno em conformidade com as Normas Gerais de Ação;
- VIII - organizar e manter atualizada a relação nominal dos componentes da Guarda Municipal, com as respectivas residências e telefones, destinando uma via ao Diretor e outra para ser anexada ao livro de partes do controlador;
- IX - apresentar sugestões diversas para aperfeiçoar os trabalhos realizados pela Guarda Municipal de São José do Rio Preto;
- X - monitorar os Inspetores e os Subinspetores nas instruções;
- XI - supervisionar o Inspetor, o Subinspetor e as Classes Distintas na preparação dos meios auxiliares de instrução;
- XII - cumprir e fazer cumprir as Normas Gerais de Ação e este Regimento Interno, bem como demais regulamentos.

Art. 6º - O Guarda Municipal Inspetor é o principal auxiliar e substituto imediato do Diretor Operacional e a ele compete:



- I – supervisionar as escalas de serviços gerais ordinárias e extraordinárias, conforme orientação dada pelo Diretor ou Diretor Operacional;
- II - encaminhar ao Diretor ou Diretor Operacional, devidamente informado, todos os documentos que dependam de decisão deste;
- III - levar ao conhecimento do Diretor ou Diretor Operacional, verbalmente ou por escrito, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver;
- IV - assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Diretor ou Diretor Operacional, dando-lhes conhecimento na primeira oportunidade;
- V - velar assiduamente pela conduta dos Guardas Municipais, quer quando em serviço, quer quando de folga;
- VI - dar conhecimento ao Diretor ou Diretor Operacional de todas as ocorrências de fatos, a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;
- VII - auxiliar o Diretor e o Diretor Operacional nas instruções;
- VIII - sugerir ao Diretor Operacional, mudanças na distribuição do pessoal, incluindo o período de férias;
- IX - conferir e passar visto nos talões de ocorrências da Guarda Municipal São José do Rio Preto;
- X - cumprir e fazer cumprir com as Normas Gerais de Ação e este Regimento, bem como demais regulamentos;
- XI - cumprir outras determinações de superiores hierárquicos.

Art. 7º - Compete ao Guarda Municipal Subinspetor:

- I - executar atividades de orientação e fiscalização dos postos de serviço;
- II - exercer a intermediação entre os postos de serviço e os Guardas;
- III - colaborar com os órgãos públicos nas atividades da Guarda;
- IV - executar atividades de orientação à população;
- V - elaborar e supervisionar as escalas de serviços;



VI - cumprir outras determinações de superiores hierárquicos.

Art. 8º - Compete ao Guarda Municipal de 1ª Classe:

I - executar a função de motorista ou encarregado de viatura, encarregado de plantão, armeiro e rádio operador;

II - executar rondas preventivas;

III - executar atividades de orientação à população;

IV - executar serviços diurno e noturno nos postos, oficialmente e extraordinariamente escalados;

V - zelar pelo bom nome da Instituição e pelo patrimônio público;

VI - conhecer e observar os princípios gerais da disciplina e da hierarquia;

VII - cumprir outras determinações dos superiores hierárquicos.

Art. 9º - Compete ao Guarda Municipal de 2ª Classe:

I - executar a função de motorista ou encarregado de viatura e rádio operador;

II - executar atividades de orientação à população;

III - executar rondas preventivas;

IV - executar serviços diurno e noturno nos postos, oficialmente e extraordinariamente escalados;

V - zelar pelo bom nome da Instituição e pelo patrimônio público;

VI - conhecer e observar os princípios gerais da disciplina e da hierarquia;

VII - cumprir outras determinações dos superiores hierárquicos.

Art. 10 - Compete ao Guarda Municipal de 3ª Classe:



- I - executar a função de motorista ou encarregado de viatura e rádio operador;
- II - executar atividades de orientação à população;
- III - executar rondas preventivas;
- IV- executar serviços diurno e noturno nos postos, oficialmente e extraordinariamente escalados;
- V- zelar pelo bom nome da Instituição e pelo patrimônio público;
- VI- conhecer e observar os princípios gerais da disciplina e da hierarquia;
- VII- cumprir outras determinações dos superiores hierárquicos.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização Ambiental

Art. 11 – Fica criado na estrutura da Guarda Municipal o Departamento de Fiscalização Ambiental, competindo-lhe inibir agressões ao meio ambiente, fazendo cumprir a legislação ambiental e auxiliando a polícia ambiental na conservação e preservação ambiental.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 12 – Os Guardas Municipais regidos por esta Lei Complementar cumprirão jornada de trabalho em turno de revezamento, sendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, face a natureza peculiar da função e da necessidade de implementação de plantões, visando à garantia da não interrupção do serviço prestado, que será regulamentado por decreto do Poder Executivo.



§ 1º - Os Guardas Municipais que forem designados para responder pelo expediente administrativo, cumprirão jornada de trabalho de 40 horas semanais.

§ 2º - Os Guardas Municipais ficam proibidos de realizar horas extraordinárias.

Seção II

Do Provimento

Art. 13 - O provimento do cargo de Guarda Municipal ocorrerá com a nomeação do candidato previamente habilitado em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade, desde que cumpra os seguintes requisitos:

- I- ter nacionalidade brasileira;
- II- ter concluído o 2º grau;
- III- ter altura mínima de 1,65 m. sendo do sexo masculino e 1,58 m. do sexo feminino;
- IV- estar no gozo dos direitos políticos;
- V- estar em gozo com as obrigações militares;
- VI- ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias A e B;
- VII- ter idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos;
- VIII- gozar de boa saúde física e mental, inclusive com aprovação em exame psicotécnico com diagnóstico de patologias psiquiátrica;
- IX- não possuir antecedentes criminais ou civis;
- X- outros que vierem a ser fixados no edital do concurso.

Art. 14 – Observada a ordem de classificação do concurso, os candidatos aprovados em número equivalente ao de cargos vagos constantes do edital, e acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados em curso de formação específica.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão mensalmente o equivalente ao padrão R-01 do Nível Médio do Anexo I, da Lei



Complementar nº 03/90 e suas alterações posteriores, à título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, exceto aos habilitados e aprovados.

§ 2º - Sendo funcionário ou servidor público municipal, o candidato ficará afastado do seu cargo, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º- É facultado ao funcionário ou servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15 – O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso, desde que:

- I- não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;
- II- não revele aproveitamento;
- III- não atinja a capacitação necessária para o cargo, e
- IV- não tenha conduta irrepreensível na vida pública e privada.

Parágrafo Único – Os critérios para apuração das condições constantes dos incisos II e III, serão considerados por notas de conceito, com base no seguinte:

- I – de 0,0 a 4,9 – Insuficiente;
- II- de 5,0 a 6,0 – Regular;
- III – de 6,1 a 8,0 – Bom;
- IV - de 8,1 a 9,5 – Ótimo, e
- V - de 9,6 a 10,0 – Excelente.



Art. 16 – Terminado o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, a ser homologado pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Da Nomeação e do Estágio Probatório

Art. 17 – A nomeação para o cargo de Guarda Municipal far-se-á em caráter efetivo por ato do Chefe do Poder Executivo ou quem por ele for designado, obedecendo a ordem de classificação no concurso e será efetuada gradativamente, na medida da necessidade, submetendo-se o nomeado devidamente empossado, para fins de aquisição da estabilidade, ao estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O estágio probatório realizar-se-á segundo as normas estabelecidas para os servidores públicos municipais em geral.

§ 2º - O Guarda Municipal declarado estável somente perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção IV

Da Lotação e da Classificação

Art. 18 – Os Guardas Municipais serão lotados na Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Municipal.



Parágrafo Único – Dois Guardas Municipais serão designados para desenvolverem suas atribuições junto ao Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO V

Seção I

Dos Direitos e da Ética

Art. 19 – Constituem direitos específicos dos Guardas Municipais o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) instituído por esta Lei Complementar, e no que couber, outros direitos estabelecidos na legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 20 - O sentimento do dever e decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Corporação, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as Leis, os Regulamentos, as Instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;
- VII - empregar todas as suas energias em benefício dos serviços;
- VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de corporação;



- IX - ser discreto em suas atividades, maneiras e em linguagem escrita e falada;
- X - abster-se de tratar de matéria sigilosa da Corporação a que serve fora do âmbito apropriado;
- XI - acatar ordens das autoridades competentes se legalmente constituídas;
- XII - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas de boa educação;
- XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelo;
- XVI - abster-se de fazer uso do cargo que ocupa na Corporação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros;
- XVII - zelar pelo bom nome da Corporação a que serve e de cada um de seus integrantes.

Seção II

Dos Deveres

Art. 21 - Os deveres dos Guardas Municipais emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que o ligam à Pátria e ao seu serviço, e compreendem essencialmente:

- I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - o culto aos símbolos nacionais;
- III - a probidade e a lealdade com todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;



VI - a obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

CAPÍTULO VI

Seção I

Da Remuneração

Art. 22 – A remuneração do Guarda Municipal será composta pelo padrão de vencimento correspondente à referência, na forma do **Anexo I**, pelas vantagens pessoais previstas na legislação e o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), instituído por esta Lei Complementar.

Seção II

Do Regime Especial de Trabalho

Art. 23 - Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) da Guarda Municipal de São José do Rio Preto, correspondente a prestação de trabalho caracterizado pelo cumprimento de horário irregular e a natureza da função, sujeito a plantões noturnos e outros similares, na forma a ser estabelecida em regulamento, observadas sempre as características, peculiaridades e necessidades do serviço, inclusive nos feriados e finais de semana.

§ 1º - Pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal receberão um adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o padrão de vencimento a que estiverem enquadrados.

§ 2º - O adicional referido acima constituirá base para a contribuição previdenciária e incorporar-se-á à remuneração do Guarda Municipal, para fins de aposentadoria e auxílio doença, após 120 (cento e vinte) meses de contribuição, sendo a incorporação, antes desse prazo, proporcional a 1/120 (um cento e vinte avos) por mês.



Art. 24 – Pelo exercício da atividade considerada de risco, o Guarda Municipal receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre a referência em que estiver enquadrado.

Art. 25 - Fica assegurado aos integrantes da Guarda Municipal de São José do Rio Preto o direito ao RETP, devendo o mesmo fazer a opção de forma irrevogável, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º - Para os Guardas que se encontrarem afastados por motivo de licença, férias ou outros, o prazo consignado no *caput* deste artigo começará a fluir do término do respectivo afastamento.

§ 2º - Os Guardas que não se manifestarem no prazo estabelecido permanecerão, obrigatoriamente, no regime atual, vedada sua inclusão no Regime Especial de Trabalho Policial – RETP -, da Guarda Municipal de São José do Rio Preto.

§ 3º - Excepcionalmente, e por deliberação expressa do Secretário da Pasta e do Chefe do Poder Executivo, os Guardas poderão optar posteriormente.

CAPÍTULO VII

Da Evolução Funcional

Seção I

Da Promoção



Art. 26 – A Guarda Municipal de São José do Rio Preto terá carreira única, constituída de 05 (cinco) classes identificadas por algarismos romanos de I a V, vinculados diretamente à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, conforme quadro abaixo:

Quadro Permanente:

Níveis	Denominação de cargos	Total Geral
V	Guarda Inspetor	06
IV	Guarda Subinspetor	06
III	Guarda 1ª Classe	33
II	Guarda 2ª Classe	59
I	Guarda 3ª Classe	91

Art. 27 – A promoção da Guarda Municipal se dará dentro da respectiva carreira, à classe imediatamente superior aquela em que se encontra, sempre que se abrirem vagas em qualquer das classes.

§ 1º - O critério para promoção deverá ser de 10% (dez por cento) do efetivo por merecimento, inclusive com avaliação de desempenho e 2% (dois por cento) por antiguidade, arredondando-se para maior, caso o número seja fracionado.

§ 2º - Em caso de mais de um Guarda alcançar a mesma pontuação na Avaliação de Desempenho, no pleito para promoção, será promovido aquele que:

I – na data final do interstício tiver maior idade;



II – na data final do interstício, tiver maior tempo de serviço como guarda municipal da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto;

III – tiver maior pontuação no critério de capacitação profissional, na qualificação de desempenho, na data final do interstício;

IV – tiver maior número de filhos menores de 18 anos.

Art. 28 – Devem ser observados para promoção, com vistas ao preenchimento das vagas que ocorrerem, o interstício mínimo de tempo abaixo descrito, fazendo jus às gratificações correspondentes:

I - para os Guardas de 3ª classe, para a 2ª classe, 03 (três) anos, e ter obtido no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, com 5% (cinco por cento) de adicional sobre sua referência;

II - para os Guardas de 2ª classe, para a 1ª classe, 02 (dois) anos, e ter obtido no mínimo 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, com 15% (quinze por cento) de adicional sobre sua referência;

III - para os Guardas de 1ª classe, para Subinspetor, 02 (dois) anos, e ter obtido no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, com adicional de 30% (trinta por cento) sobre sua referência; e

IV - para os Guardas de Classe de Subinspetor para a Classe de Inspetor 02 (dois) anos, e ter obtido no mínimo 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre sua referência.

§ 1º - As gratificações de que tratam o *caput* do artigo, incidem uma única vez e de forma não cumulativa, prevalecendo somente o maior percentual.

§ 2º- Ocorrendo falta pronunciada no quadro da Guarda Municipal, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) do tempo previsto no *caput* deste artigo, exceto na 3ª Classe.



Art. 29 - Interrompe o interstício, iniciando-se novo período:

I - pena de suspensão;

II - falta injustificada;

III - afastamento para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal; afastamento para o exercício de mandato eletivo de diretoria sindical;

IV - licença saúde, ou quaisquer afastamentos que a legislação não considere como efetivo exercício para todos os efeitos legais, por prazo superior a 28 (vinte e oito) dias consecutivos ou intercalados no período referido no artigo 27.

Parágrafo Único – Inicia-se nova contagem de interstício, a partir da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade ou da volta ao trabalho.

Art. 30 – São requisitos mínimos para a promoção do Guarda Municipal:

I – ter sido aprovado no estágio probatório;

II – ter cumprido o interstício mínimo de efetivo exercício na referência em que se encontra, conforme fixado no Anexo I; e,

III – ter obtido o correspondente aos pontos possíveis fixados nos itens I, II, III e IV do artigo 27 desta Lei Complementar, na avaliação de desempenho que se realizará ao final de cada interstício mínimo.

Art. 31 – Para efeito do cumprimento do interstício mínimo a que se refere o inciso II do artigo anterior, não será considerado como efetivo exercício o tempo em que o Guarda Municipal esteve afastado:

I – por licença para tratar de assuntos particulares;



II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – por licença médica pessoal, superior a 28 (vinte e oito) dias consecutivos;

IV – para prestar serviços junto a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios.

Art. 32 – A avaliação de desempenho para fins de promoção será realizada ao final de cada interstício pelo Diretor Operacional da Guarda Municipal, e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

I – produtividade e qualidade de trabalho;

II – iniciativa e cooperação;

III – responsabilidade e cumprimento do dever;

IV – assiduidade e pontualidade;

V – capacitação profissional;

VI – efetividade;

VII – relacionamento e conduta pessoal;

VIII – penalidades disciplinares;

IX – disciplina e hierarquia;

X – eficiência; e,

XI – ato de bravura e coragem.

Art. 33 – A avaliação de desempenho será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, inclusive com designação, competência e atribuições dos membros, para compor a Comissão Especial de Promoção.

Seção II

Da Progressão



Art. 34 – A progressão do Guarda Municipal na carreira ocorrerá por antiguidade.

Art. 35- Entende-se por progressão a passagem mediante tempo de serviço (antiguidade), para a referência imediatamente superior, do quadro da carreira, em conformidade com a Tabela descrita no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - As progressões ocorrerão a cada 02 (dois) anos completos, depois de ultrapassado o estágio probatório.

§ 2º - Para efeito da primeira progressão o Guarda Municipal deverá ser aprovado no estágio probatório, sendo progredido automaticamente à Referência 2.

Seção III

Do prêmio por ato de Bravura e Coragem

Art. 36 – Fica criado o prêmio por merecimento, a ser concedido aos Guardas, que praticarem atos de bravura e coragem, no valor correspondente a 100% (cem por cento) da Referência I da Tabela de Vencimentos, constante do Anexo I desta Lei Complementar, sendo-lhe assegurado ainda a percepção de medalha de honra, outorgada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago uma única vez, em parcela única, sem efeito cumulativo e não incorporará para nenhum efeito.

§ 2º - A configuração do ato de bravura e coragem será declarada por escrito pelo Diretor Operacional da Guarda, em expediente



devidamente instruído, com os respectivos documentos comprobatórios e ratificado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

Das insígnias, Brasão, Divisas, Emblema e Distintivo

Art. 37 – As insígnias, a Bandeira, o Brasão, as Divisas, os Emblemas e os Distintivos a serem adotados, serão estabelecidos pelo Diretor e Diretor Operacional da Guarda Municipal, aprovado pelo Secretário da pasta, e regulamentado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

Do Uniforme

Art. 38 - Será adotado o uniforme padrão utilizado pelos Guardas Municipais do Estado de São Paulo.

OBSERVAÇÃO:1 - RECEBIDA EM 22/02/2012, COMUNICAÇÃO DE QUE FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 38, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 331/10, POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM O ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DA ADIN Nº 0123905-62.2011.8.26.000, NO DIA 16/11/11, PELO DESEMBARGADOR RELATOR RUY COPPOLA.

OBSERVAÇÃO 3 : Recebida em 23/05/2012, COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RETIFICANDO ACÓRDÃO PROLATADO, DESTACANDO QUE APENAS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 38 FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL, MANTENDO-SE O CAPUT DO ARTIGO COMO APROVADO NO TEXTO ORIGINAL – RELATOR RUY COPPOLA.

(VETADO) Parágrafo Único – Todos os integrantes da Guarda Municipal, a partir do Diretor da Guarda Municipal, inclusive, deverão no exercício de



suas funções, estarem devidamente fardados, com farda regulamentar completa, insígnias, etc.

Art. 39 – Para os trabalhos executados pela Guarda Municipal, as regras e determinações dos uniformes, serão estabelecidas por decreto, respeitando as normas das Forças Armadas, que regulamentam o uso de uniformes civis.

CAPÍTULO X

Dos Princípios Gerais de Disciplina e Hierarquia

Art. 40 - Entende-se por disciplina, o cumprimento do dever imposto a cada um, cujas manifestações essenciais são:

I - a pronta obediência às ordens superiores;

II - a pronta obediência às prescrições contidas nos regulamentos, normas e leis;

III - a correção de atitudes;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

Art. 41 - Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes de carreira da Guarda Municipal, subordinando as de uma a outra, e estabelecendo uma escala, pela qual sob esse aspecto, são uns em relação aos outros, superiores e subordinados.

§ 1º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.



§ 2º - A precedência hierárquica, salvo nos casos previstos nos incisos do artigo 8º desta Lei Complementar, é regulamentada pela classificação prevista nos incisos I, II, III do § 3º deste artigo.

§ 3º - Havendo igualdade de classe, terá precedência:

I - o que tiver concluído o curso ao cargo superior;

II - o mais antigo;

III - o que tiver obtido a melhor classificação ao término do curso de formação.

CAPÍTULO XI

Da Esfera da Ação Disciplinar

Art. 42 - Estão sujeitos a esta Lei Complementar, todos os componentes de carreira da Guarda Municipal ainda que trajados civilmente.

Parágrafo Único - Será usada a expressão "GUARDA" para designar de um modo genérico os componentes de carreira.

CAPÍTULO XII

Da Ouvidoria

Art. 43 – O artigo 9º da Lei Complementar nº 177, de 29/12/2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Fica criada a Ouvidoria da Guarda Municipal, que terá as atribuições de receber notícias ou reclamações de infrações ou crimes cometidos por Guardas Municipais ou seus superiores, comunicando em seguida à Corregedoria para as medidas necessárias.” (NR)



CAPÍTULO XIII

Da Corregedoria

Art. 44 – A Corregedoria da Guarda Municipal, criada pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2003, subordinada à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, terá ainda as seguintes atribuições:

I – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de São José do Rio Preto;

II – realizar visitas de inspeção e correições ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Municipal, emitindo sempre relatório reservado à direção da Guarda Municipal de São José do Rio Preto;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de São José do Rio Preto, bem como instaurar sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores, propondo a punição ou absolvição, do Guarda Municipal, com relatório conclusivo e fundamentado, ao Secretário da Pasta;

IV – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas regulamentares aplicáveis;

V – julgar os recursos de comportamento dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de São José do Rio Preto, propondo penalidades ou arquivamento na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

Seção I

Das Transgressões e das Penalidades Disciplinares



Art. 45 - Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação do dever do Guarda na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime que consiste na ofensa a esse mesmo dever, na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na Legislação Penal. Genericamente, a transgressão disciplinar é a ofensa aos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais.

Art. 46 - São transgressões disciplinares:

I - todas as ações ou omissões contrárias às normas contidas neste Regimento e demais normas legais relativas à Guarda Municipal de São José do Rio Preto, vigentes ou por vigerem;

II - todas as ações ou omissões não especificadas neste Regimento, que atentem contra normas estabelecidas em Leis, regras de serviços; ordens prescritas por superiores hierárquicos; ou autoridades competentes e legalmente constituídas, e ainda, contra o pudor do guarda; decoro da classe; preceitos sociais; normas de moral e os preceitos de subordinação.

Art. 47 - As transgressões, segundo sua intensidade, classificam-se em leves, médias e graves:

I - leves são as transgressões disciplinares a que se comina pena de advertência escrita;

II - médias são as transgressões disciplinares a que se comina a pena de suspensão;

III - graves são as transgressões disciplinares a que se comina a pena de demissão.

Parágrafo Único – É da competência da Corregedoria, criada pelo artigo 42 desta Lei Complementar, o julgamento da transgressão disciplinar e ou outras irregularidades, que eventualmente seja cometida pelo Guarda Municipal, respeitada sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.



Art. 48 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência escrita;
- II - Suspensão;
- III - Demissão.

Parágrafo Único - As penalidades que forem aplicadas aos Guardas serão anotadas em seus assentamentos.

Seção II

Da Advertência

Art. 49 - Aplicar-se-á penalidade de advertência escrita, ao Guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares, pela primeira vez, sendo as mesmas anotadas em documento próprio e encaminhado ao Departamento Pessoal para o devido registro:

- I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;
- II - apresentar-se para o serviço com atraso;
- III - comparecer ao serviço sem uniforme ou com uniforme diferente ao daquele que tenha sido designado;
- IV - deixar de verificar, com antecedência necessária, a escala de serviço;
- V - demorar-se na apresentação ao superior, quando chamado, ainda que fora do horário de trabalho;
- VI - permitir o uso do aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado;
- VII - usar termos descorteses para com superiores, subordinados, iguais ou particulares;



VIII - procurar resolver assunto referente a disciplina ou ao serviço que escape de sua alçada;

IX - alegar desconhecimento de ordens, publicado em boletim ou registrado em livro;

X - revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

XI - cantar, assobiar ou fazer ruído em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;

XII - viajar sentado, estando uniformizado, em veículo de transporte coletivo, estando de pé senhoras idosas ou grávidas, enfermos, pessoas portadoras de defeitos físicos, com criança no colo, autoridades e superiores hierárquicos;

XIII - retirar-se da presença de superior hierárquico, sem pedir a necessária licença;

XIV - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado;

XV - ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza;

XVI - interceder pela liberdade do detido;

XVII - deixar de fazer continência a superior hierárquico, ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;

XVIII - deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal, estando de folga, quando houver iminência de perturbação da ordem ou calamidade pública;

XIX - apresentar-se nas formaturas diárias ou em público:

a) com costeletas, barbas ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais ou adornos (brincos ou outros enfeites), piercings e tatuagens em locais aparentes;

b) com uniforme em desalinho ou desasseado, portando nos bolsos ou cinto, volumes ou chaveiros que prejudiquem a estética;

c) com cestas, sacolas ou qualquer excesso de volume.

XX - usar aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem a devida autorização;

XXI - usar termos de gíria em comunicação, informação ou atos semelhantes;

XXII - portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

XXIII - deixar de trazer consigo a credencial de Guarda Municipal e respectiva cédula de identidade;



XXIV - afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar, em que se deva achar por força de ordem, sem que o perca de vista;

XXV - entrar sem necessidade, em estabelecimentos comerciais estando de serviço;

XXVI - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

- a) as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;
- b) as ocorrências policiais;
- c) estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Municipal que tenha sob sua responsabilidade;
- d) os recados telefônicos ou pessoais;

XXVII - fumar:

- a) no atendimento de ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, crianças e idosos;
- b) sem permissão, em presença de superiores hierárquicos ou autoridades;
- c) em lugar que tal seja vedado;

XXVIII - tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;

XXIX - faltar com o devido respeito às autoridades civis, policiais, militares e eclesiásticas;

XXX - simular moléstia para obter dispensa de serviço, licença ou qualquer outra vantagem;

XXXI - entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas do trabalho;

XXXII - imiscuir-se em assuntos que embora sejam da Guarda, não são de sua competência;

XXXIII - interceder pela liberdade do detido;

XXXIV - deixar de apresentar no tempo determinado:

- a) a autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações;
- b) no local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal;



- XXXV - dirigir-se ou referir-se a superior, de modo inadequado ou desrespeitoso;
- XXXVI - não ter o devido zelo com qualquer material que lhe esteja confiado;
- XXXVII - dirigir-se verbalmente ou por escrito, a órgão superior, sem ser por intermédio daquele a quem estiver direta ou imediatamente subordinado;
- XXXVIII - criticar ato praticado por superior hierárquico;
- XXXIX - queixar-se ou representar, sem observar as prescrições regulamentares;
- XL - faltar ao serviço sem justa causa;
- XLI - deixar de comunicar a transgressão da disciplina;
- XLII - sentar-se estando de serviço, salvo quando pela sua natureza circunstancial é admissível;
- XLIII - usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar no período de serviço;
- XLIV - omitir ou retardar, a comunicação de mudança de residência;
- XLV - usar no uniforme, insígnias de sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares;
- XLVI - retirar sem permissão, documento, livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho;
- XLVII - perambular ou permanecer uniformizado, quando de folga, em logradouros públicos;
- XLVIII - sobrepor os interesses particulares aos da Corporação;
- XLIX - deixar de controlar os limites de velocidade das viaturas, quando não caracterizar direção emergencial;
- L - deixar de manter em dia os seus assentamentos ou de sua família no Departamento Pessoal, e no prontuário da Corporação;
- LI - contrariar as regras de trânsito de veículos, de pedestres, sem absoluta necessidade do serviço;
- LII - deixar de atender a reclamação justa de subordinado, ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;
- LIII – deixar, como Guarda de prestar informações que lhe competirem;



LIV - dar a superior tratamento íntimo, verbal ou por escrito;

LV - atrasar sem motivo justificável:

a) a entrega de objetos achados ou apreendidos;

b) a prestação de contas de pagamentos;

c) o encaminhamento de informações, comunicações e documentos;

d) a entrega de armamento, equipamento e outros destinados ao serviço;

LVI - disparar arma, por descuido, ou sem necessidade.

Parágrafo Único – Havendo reincidência em caso de advertência escrita, aplicar-se-á a penalidade de suspensão nos termos do artigo 49.

Seção III

Da Suspensão

Art. 50 - As transgressões a que se cominam pena de suspensão enumeram-se na ordem progressiva de sua gravidade, e nos termos do inciso II, do Artigo 46 desta Lei Complementar.

Art. 51 - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão ao Guarda Municipal que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas;

II - dirigir veículos imperitamente, imprudentemente e negligentemente;

III - revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando de uniforme;

IV - esquivar-se de satisfazer compromisso pecuniário ou de ordem moral;



V - assumir compromisso superior as suas posses, vindo a causar transtornos à Administração;

VI - entrar uniformizado, não estando em serviço, em:

a) boates, cabarés ou casas semelhantes;

b) casas de prostituição;

c) bares, que possam ensejar freqüência suspeita;

d) clubes de carteados;

e) salões de bilhar e de jogos semelhantes;

f) outros locais que, pela localização, freqüência, finalidade ou prática habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe;

VII - deixar de revistar pessoas que haja detido, imediatamente após a detenção;

VIII - infligir maus tratos a seus familiares ou a pessoa sob sua custódia;

IX - resolver assuntos referentes ao serviço policial, ou a disciplina que escape de sua alçada;

X - deixar de comunicar ao comando, faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento;

XI - deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance, para manutenção ou restabelecimento da ordem pública;

XII - ingerir bebidas alcoólicas estando em serviço;

XIII - tentar ou introduzir bebidas alcoólicas em dependência da Corporação, ou em repartição pública;

XIV - induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas;

XV - negar-se a receber uniformes e/ou objeto que lhe sejam destinados regularmente, ou que devam ficar em seu poder;

XVI - permutar serviço sem permissão;

XVII - solicitar interferência de pessoas estranhas a Guarda Municipal, a fim de obter para si ou outrem, quaisquer vantagens ou benefícios;

XVIII- trabalhar mal intencionado;



XIX - faltar com a verdade;

XX - apresentar comunicação, representação ou queixas, destituídas de fundamentos;

XXI - concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação;

XXII - usar armas sem que haja necessidade;

XXIII - dirigir veículo sem estar habilitado;

XXIV - fornecer notícias à imprensa, sobre serviços que atender ou de que tenha conhecimento, quando o caso exigir sigilo;

XXV - deixar de comunicar ao superior ou autoridade competente, qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;

XXVI - provocar, tomar parte, ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado;

XXVII - divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicadas;

XXVIII - aconselhar para que não seja cumprida ordem legal, ou seja retardada a sua execução;

XXIX - ofender colegas de serviço com palavras ou gestos;

XXX - exercer atividades incompatíveis com a função de Guarda Municipal;

XXXI - valer-se de sua qualidade de Guarda Municipal para levar vantagem sobre coisas e pessoas;

XXXII - perambular ou permanecer em logradouros públicos, zona suspeita ou de má frequência;

XXXIII - apresentar-se uniformizado quando proibido;

XXXIV - deixar de entregar à autoridade competente, objeto achado ou que lhe venha as mãos em razão de suas funções;

XXXV - procurar a parte interessada no caso de furto ou de objeto achado, mantendo com a mesma, entendimento que ponha em dúvida a sua honestidade funcional;

XXXVI - emprestar a pessoas estranhas à Guarda Municipal, distintivos, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação, sem permissão de quem de direito;



XXXVII - deixar abandonado o posto de vigilância ou setor de serviço, seja por não assumi-lo ou abandoná-lo, mesmo que temporariamente;

XXXVIII - dormir durante as horas de trabalho;

XXXIX - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina, ou do bom nome da Corporação;

XL - apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, trajado civilmente;

XLI - manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas, que leve o público a fazer juízo temerário da Corporação;

XLII - ofender com gestos ou palavras, a moral e os bons costumes;

XLIII - usar linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;

XLIV - praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;

XLV - deixar por culpa que extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal, sob sua guarda ou responsabilidade direta;

XLVI - fazer propaganda político-partidária, em dependência da Guarda Municipal ou outra repartição pública;

XLVII - utilizar-se do anonimato;

XLVIII - soltar preso ou detido, sem ordem da autoridade competente;

XLIX - entrar ou permanecer em comitê político ou comícios, estando uniformizado;

L - deixar a carteira profissional com pessoas estranhas à Corporação;

LI - introduzir, distribuir, ou tentar fazê-lo, em dependência da Guarda Municipal, ou em lugar público estampas e publicações que atentem contra a disciplina e a moral;

LII - dar, alugar, penhorar, ou vender, peças do uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;

LIII - ofender subordinados com palavras ou gestos;

LIV - deixar de providenciar, para que seja garantida a integridade das pessoas que prender ou deter;

LV - promover desordem;



LVI - subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração;

LVII – participar de reuniões que visem manifestações e greves;

LVIII - recusar-se auxiliar as autoridades públicas ou seus agentes, que estejam nos exercícios de suas funções, e que em virtude destas, necessitem de auxílio;

LIX - recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;

LX - censurar pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da Administração;

LXI - deixar de atender pedido de socorro;

LXII - omitir-se em atender ocorrência com alto grau de risco;

LXIII - praticar violência no exercício da função;

LXIV - praticar atos obscenos em lugar público;

LXV - pedir ou aceitar por empréstimo, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que:

a) trate de interesse na repartição;

b) esteja sujeito a sua fiscalização;

LXVI - evadir-se da escolta da Corporação ou contra ela resistir de forma passiva ou agressiva;

LXVII - ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, superior hierárquico;

LXVIII - tomar parte em reunião visando agitação social;

LXIX - adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio;

LXX - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial;

LXXI- usar armamento que não seja regulamentar, salvo ordem superior;

LXXII- utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito ou fazê-lo para fins particulares;

LXXIII - deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar cometida por integrante da Corporação;



LXXIV - portar ostensivamente, armas, não estando em serviço;

LXXV – dirigir-se ou referir-se a superior, de modo inadequado ou desrespeitoso;

LXXVI – não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos durante cursos a que for convocado.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência às transgressões previstas neste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 51 desta Lei Complementar, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Seção IV

Da Demissão

Art. 52 - Aplicar-se-á a pena de demissão ao Guarda que incorrer nas seguintes transgressões:

I - acumulação de cargo ou função pública;

II - praticar crime contra a Administração Pública, a Fé Pública, ou os previstos nas leis relativas à segurança e à Defesa Nacional;

III - lesar os cofres municipais ou dilapidar o patrimônio público;

IV- receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

V - trazer consigo ou usar entorpecentes;

VI - introduzir entorpecentes em dependência da Guarda Municipal, em outras repartições, ou facilitar sua introdução;

VII – agredir servidor de qualquer classe, mesmo que subordinado.

Seção V



Das Prescrições das penalidades

Art. 53 - As transgressões disciplinares previstas nesta Lei Complementar prescreverão:

I - as transgressões puníveis com advertência, em 02 (dois) anos;

II – as transgressões puníveis com suspensão, em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A transgressão disciplinar, prevista também como crime pela lei penal, prescreverá, juntamente com este.

Art. 54 – O Guarda Municipal demitido do serviço público, após regular processo administrativo, não mais poderá retornar à corporação da Guarda Municipal.

Seção VI

Da Aplicação das Penas

Art. 55 - Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, obrigatoriamente, serão mencionados:

I - a autoridade que aplicar a pena;

II - a competência legal para sua aplicação;

III - a transgressão cometida, em termos precisos, suscintos e fundamentados, com suas atenuantes e/ou agravantes;

IV - a natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão;

V – a qualificação profissional do Guarda Municipal;



Art. 56 - A imposição, cancelamento ou anulação da pena, deverão, obrigatoriamente, ser lançadas no prontuário do Guarda.

Art. 57 - Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

§ 1º – Nenhuma penalidade será aplicada sem observância do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 2º - As penalidades, a partir da suspensão, serão aplicadas, de acordo com o inciso III do artigo 43 desta Lei Complementar.

Art. 58 - Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente penalidades disciplinares, serão consideradas das circunstâncias agravantes, a mais grave.

Seção VII

Do Cumprimento das Penas

Art. 59 - As penas aplicadas serão cumpridas a partir da data estipulada por quem aplicou.

§ 1º - Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após se concluir a anterior.

§ 2º - Encontrando-se o punido afastado legalmente, a pena será cumprida, a partir da data em que tiver que reassumir.



Seção VIII

Da Competência para Aplicação das Penas

Art. 60 - É de competência do Prefeito Municipal e do Secretário da Pasta respectivamente, a aplicação das penas de demissão e suspensão, após conclusão do competente processo administrativo.

Parágrafo Único – As demais penalidades, serão aplicadas pelo Diretor.

CAPÍTULO XV

Das Circunstâncias que Influem no Julgamento

Art. 61 - Influem no julgamento da transgressão as seguintes causas de justificação:

I - as seguintes circunstâncias atenuantes:

- a) o bom, ótimo e excelente comportamento;
- b) relevância da prática de serviço;
- c) falta de prática do serviço;
- d) ter sido cometida a transgressão para evitar o mal maior;
- e) ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos, ou de outrem;
- f) ter sido confessada espontaneamente a transgressão, quando ignorado ou imputada a outrem;
- g) ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos morais do dever profissional, humanidade e probidade;



- h) motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
- i) ter sido cometida a transgressão, na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem, ou do sossego público;
- j) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa própria, ou de outrem;
- k) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior, não manifestamente legal;
- l) uso imperativo de meio violento, a fim de compelir subordinado a cumprir rigorosamente seu dever em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

II - as seguintes circunstâncias agravantes:

- a) mau comportamento;
- b) prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- c) conluio de duas ou mais pessoas;
- d) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- e) ser cometida a transgressão em presença do subordinado;
- f) ter abusado o transgressor, de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- g) ter sido praticada transgressão premeditadamente;
- h) ter sido praticada transgressão, em presença de formatura ou em público.

Parágrafo Único - Não haverá omissão quando no julgamento da transgressão, for reconhecido qualquer causa de justificação.

Art. 62 - A falta, de acordo com as circunstâncias atenuantes e agravantes, será considerada de:



- I - grau mínimo, quando houver somente circunstâncias atenuantes;
- II - grau submédio se, havendo atenuantes e agravantes, exercerem aquelas, preponderância sobre estas;
- III - grau médio se, havendo atenuantes e agravantes, estas se equipararem;
- IV - grau submáximo se, havendo atenuantes e agravantes exercerem estas, preponderância sobre aquelas;
- V - grau máximo, quando houver somente circunstâncias agravantes.

CAPÍTULO XVI

Da Classificação do Comportamento

Art. 63 - Considera-se de:

- I - mau comportamento, o Guarda que, no período de um ano, tenha sofrido mais de uma suspensão, que somadas ultrapasse o total de 08 (oito) dias;
- II - regular comportamento, o Guarda que, no período de um ano, tenha sofrido mais de uma suspensão, que somadas não ultrapassem o período de 8 (oito) dias;
- III - bom comportamento, o Guarda que, no período de dois anos, haja sido punido até o limite de uma advertência;
- IV - ótimo comportamento, o Guarda que, no período de três anos, haja sofrido apenas uma advertência escrita;
- V - excelente comportamento, o Guarda que, no período de seis anos, não haja sofrido qualquer penalidade.

§ 1º - Bastará uma advertência, além dos limites acima estabelecidos, para alterar a categoria de comportamento.

§ 2º - Nenhuma suspensão será passível de remuneração.



Art. 64 - Para os efeitos de comportamento, as penas são conversíveis umas às outras, da seguinte forma: duas advertências em um dia de suspensão.

Art. 65 - A melhoria do comportamento far-se-á automaticamente de acordo com os prazos estabelecidos no artigo 51, inciso I e Parágrafo Único, desta Lei Complementar.

Art. 66 - A contagem do prazo para melhoria de comportamento, deve ser iniciada a partir da data em que expirar efetivamente, o cumprimento da pena.

Art. 67 - Todo indivíduo ao ser admitido na Corporação, ingressará no bom comportamento.

CAPÍTULO XVII

Do Recurso Administrativo

Art. 68 – Cientificado o Guarda Municipal da penalidade aplicada, caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão.

Parágrafo Único – O recurso administrativo terá efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 69 – Caberá ao Prefeito Municipal conhecer, apreciar e julgar o recurso administrativo de que trata o artigo 67 desta Lei Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.



CAPÍTULO XVIII

Da Revisão

Art. 70 - O processo administrativo disciplinar que resultou em penalidade ao Guarda Municipal poderá ser revisto na forma e condições previstas nos artigos 268 a 276 da Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1990, desde que ingressado dentro do prazo de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Transitórias

Art. 71 – Aplicam-se as disposições constantes do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1990) aos Guardas Municipais, sempre que não contrariarem os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 72 – Ficam criados na estrutura da Administração Municipal e vinculados à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, destinados à instalação da Guarda Municipal, os seguintes cargos:

I - 75 (setenta e cinco) cargos de Guarda Municipal, que poderão ser preenchidos por mulheres até a proporção de 20% (vinte por cento) do total, de provimento efetivo, os quais passam a integrar o Anexo II, do Quadro II, Nível II – Médio, da Lei Complementar nº 03/90, a serem providos por concurso público, observados os requisitos gerais da legislação pertinente e os específicos do Regulamento da presente Lei Complementar;

II - 01 (um) cargo de Corregedor da Guarda Municipal, de provimento em comissão, referência salarial – C-02, que passa a integrar o Anexo II, do Quadro III, da Lei Complementar nº 03/90;



III - 01 (um) cargo de Diretor da Guarda Municipal, de provimento em comissão, referência salarial C-02, que passa a integrar o Anexo II, do Quadro III, da Lei Complementar nº 03/90;

IV - 01 (um) de Diretor Operacional da Guarda Municipal, de provimento em comissão, referência salarial C- 03, que passa a integrar o Anexo II, do Quadro III, da Lei Complementar nº 03/90.

Art. 73 – Ficam renomeados os cargos de provimento em comissão, de Coordenador de Guarda Municipal, Chefe de Departamento Administrativo da Guarda Municipal, Chefe do Departamento Operacional da Guarda Municipal e Assistente de Chefia da Guarda Municipal, conforme artigo 4º da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2.003, restabelecendo-se as suas denominações originais de Assessor, Chefe de Departamento e Diretor de Serviço.

Art. 74 – Ficam criadas 02 (duas) funções públicas de assessoria, para desenvolvimento de atividade de segurança e apoio ao Gabinete do Prefeito, que somente poderão ser exercidas por servidores da carreira específica da Guarda Municipal, designados para desenvolverem suas atribuições junto ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A retribuição remuneratória da função pública de assessoria para desenvolvimento de atividades de segurança e apoio ao Gabinete do Prefeito, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da Referência 01 da tabela de vencimentos constante do Anexo I desta Lei Complementar. A função pública de assessoria para desenvolvimento de atividades de segurança e apoio pessoal, ao Chefe do Poder Executivo, compreende as atribuições de planejamento, coordenação, controle e zelo pela segurança patrimonial e pessoal do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - As gratificações de que trata o *caput* deste artigo, somente serão devidas enquanto durar o exercício, e não se constituirão em parcela incorporável ao vencimento do servidor para nenhum efeito e nem serão considerados para cálculo de valores de benefícios a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência, e de cálculo de nenhuma outra vantagem.



MGL CONCURSOS

Dê o seu primeiro passo para o sucesso!

Art. 75 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com as polícias civil e militar, para cumprimento da ordem pública.

Art. 76 - Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua entrada em vigor.

Art. 77 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 3º, 7º, 8º seus incisos e parágrafos e o artigo 10 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2003.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,

17 de dezembro de 2010.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – VALOR BASE



MGL CONCURSOS

Dê o seu primeiro passo para o sucesso!

(§ 1º do art. 2º)

REFERÊNCIA	INTERSTÍCIO	VENCIMENTO – R\$
1	3 ANOS	1.190,92
2	2 ANOS	1.226,65
3	2 ANOS	1.263,45
4	2 ANOS	1.301,35
5	2 ANOS	1.340,39
6	2 ANOS	1.380,60
7	2 ANOS	1.422,02
8	2 ANOS	1.464,68
9	2 ANOS	1.508,62
10	2 ANOS	1.553,88
11	2 ANOS	1.600,50
12	2 ANOS	1.648,51
13	2 ANOS	1.697,97
14	2 ANOS	1.748,90
15	INDETERMINADO	1.801,37

E. T. : DEVERÁ SER ATUALZIADO PELO DEPARTAMENTO DE PAGAMENTO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 331



MGL CONCURSOS

Dê o seu primeiro passo para o sucesso!

De 30 de dezembro de 2010.

***Dispõe sobre a carreira dos Guardas Municipais, gratificações,
regime especial de trabalho, e dá outras providências.***

Ver. OSCAR MARQUES PIMENTEL, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 44 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da **Lei Complementar nº 331, de 30 de dezembro de 2010**:

Art. 38 -

Parágrafo Único – Todos os integrantes da Guarda Municipal, a partir do Diretor da Guarda Municipal, inclusive, deverão no exercício de suas funções, estarem devidamente fardados, com farda regulamentar completa, insígnias, etc.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,

15 de março de 2011.



LEI COMPLEMENTAR Nº 338

De 16 de maio de 2011.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2003,

e da Lei Complementar nº 331, de 30 de dezembro de 2010,

que dispõe sobre a carreira dos Guardas Municipais.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

“**Art. 2º** -

I - Prevenir e inibir atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais e a segurança escolar;” **(NR)**

Art. 2º – O artigo 13 da Lei Complementar nº 331, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

“**Art. 13** - O provimento do cargo de Guarda Municipal ocorrerá com a nomeação do candidato previamente habilitado em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade, desde que cumpra os seguintes requisitos:



- XI- ter nacionalidade brasileira;
- XII- ter concluído o 2º grau;
- XIII- ter altura mínima de 1,70 m, sendo do sexo masculino e 1,60 m, do sexo feminino;
- XIV- estar no gozo dos direitos políticos;
- XV- estar em gozo com as obrigações militares;
- XVI- ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, nas categorias A e B, dentro da validade, sem que tenha sofrido penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir, nos últimos (03) três anos;
- XVII- na posse, ter idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos;
- XVIII- gozar de boa saúde física e mental, inclusive com aprovação em exame psicotécnico com diagnóstico de patologias psiquiátrica;
- XIX- não possuir antecedentes criminais ou civis;
- XX- ter obtido resultado positivo na avaliação social; e
- XXI- outros que vierem a ser fixados no edital do concurso.” **(NR)**

Art. 3º – O *caput* do artigo 14 da Lei Complementar nº 331, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

“Art. 14 – Observada a ordem de classificação do concurso, os candidatos aprovados em número equivalente ao de cargos vagos constantes do edital e acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento), serão matriculados em curso de formação específica.” **(NR)**

Art. 4º – O artigo 24 da Lei Complementar nº 331, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

“Art. 24 – Pelo exercício da atividade considerada de risco, o Guarda Municipal receberá uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre a referência em que estiver enquadrado, não integrando a remuneração para nenhum efeito, inclusive previdenciário.” **(NR)**

Art. 5º – O artigo 26 da Lei Complementar nº 331, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:



“Art. 26 – A Guarda Municipal de São José do Rio Preto terá carreira única, constituída de 05 (cinco) classes identificadas por algarismos romanos de I a V, vinculados diretamente à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança, conforme quadro abaixo:

Quadro Permanente:

Níveis	Denominação de cargos	Total Geral
V	Guarda Inspetor	06
IV	Guarda Subinspetor	06
III	Guarda 1ª Classe	33
II	Guarda 2ª Classe	59
I	Guarda 3ª Classe	150” (NR)

Art. 6º – O artigo 28 da Lei Complementar nº 331, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

“Art. 28 – Devem ser observados para promoção, com vistas ao preenchimento das vagas que ocorrerem, o interstício mínimo de tempo abaixo descrito, fazendo jus aos adicionais correspondentes:

I - para os Guardas de 3ª classe, para a 2ª classe, 03 (três) anos, e ter obtido no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, com 5% (cinco por cento) de adicional sobre sua referência;

II - para os Guardas de 2ª classe, para a 1ª classe, 02 (dois) anos, e ter obtido no mínimo 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, com 15% (quinze por cento) de adicional sobre sua referência;



III - para os Guardas de 1ª classe, para Subinspetor, 02 (dois) anos, e ter obtido no mínimo 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, com adicional de 30% (trinta por cento) sobre sua referência; e

IV - para os Guardas de Classe de Subinspetor, para a Classe de Inspetor, 02 (dois) anos, e ter obtido no mínimo 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre sua referência.

§ 1º - Os adicionais de que tratam o *caput* do artigo, incidem uma única vez e de forma não cumulativa, prevalecendo somente o maior percentual.

§ 2º - O adicional referido no *caput* do artigo, constituirá base para a contribuição previdenciária e incorporar-se-á a remuneração do Guarda Municipal para fins de aposentadoria e auxílio-doença, após 120 (cento e vinte) meses de contribuição, sendo a incorporação, antes desse prazo, proporcional a 1/120 (um cento e vinte avos) por mês.

§ 3º - Ocorrendo falta pronunciada no quadro da Guarda Municipal, o interstício poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) do tempo previsto no *caput* deste artigo, exceto na 3ª Classe.” **(NR)**

Art. 7º – O inciso I do artigo 72 da Lei Complementar nº 331, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

“Art. 72 -

I - 75 (setenta e cinco) cargos de Guarda Municipal, de provimento efetivo, os quais passam a integrar o Anexo II, do Quadro II, Nível II – Médio, da Lei Complementar nº 03/90, a serem providos por concurso público, observados os requisitos gerais da legislação pertinente e os específicos do Regulamento da presente Lei Complementar;” **(NR)**



Art. 8º – A Lei Complementar nº 331, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do artigo 75 – A com a seguinte redação:

“Art. 75 – A - Fica criada a Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais de São José do Rio Preto, destinada à formação básica e à reciclagem de Guardas Municipais, e integrará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança.” **(NR)**

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,

13 de maio de 2011.

Artigos 204 205 e 310



DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DOS DEVERES

ARTIGO 204 - São deveres do funcionário:

- I - exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo, emprego ou função;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, emprego ou função;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas, e;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ESTADO DE SÃO PAULO

rando-se ao representado o direito de defesa.

fls-42-



SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 205 - Ao funcionário público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente se, prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, por qualquer meio de vinculação, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo, emprego ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos.
- XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer =



fls-43-

- comércio, e nessa qualidade, transacional com o Estado;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;
 - XV - proceder de forma desidiosa;
 - XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho;
 - XIX - referir-se depreciativamente em informações, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;
 - XX - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
 - XXI - incitar greves;
 - XXII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, no local de trabalho;
 - XXIII - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades fiscalizadas;
 - XXIV - praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público, e;
 - XXV - entregar-se ao vício da embriaguez ou dos jogos proibidos.

tuto.

ARTIGO 310 - É proibido atribuir à terceiros a obrigação que tem o servidor de consignar seu ponto diário. A transgressão será considerada falta grave.



Noções da teoria geral do ato administrativo

Atos Administrativos

1. Introdução:

Os autores não têm nenhuma unanimidade sobre o que seja ato administrativo, pois o nosso sistema não fornece ingredientes para defini-lo. Há assim, uma liberdade de estipulação.

2. Conceito:

Ato administrativo é a declaração jurídica do Estado ou de quem lhe faça as vezes, no exercício de prerrogativas públicas, praticada enquanto comando complementar de lei e sempre passível de reapreciação pelo Poder Judiciário.

2.1 Declaração jurídica:

Declaração jurídica é a declaração que produz efeitos no mundo jurídico. Os civilistas utilizam a expressão manifestação de vontade, mas em direito administrativo não é apropriada, pois há declarações sem manifestação de vontade. Ex: Se um administrador acionar o farol por um esbarrão, existirá uma declaração sem manifestação de vontade.

No direito civil, o fato jurídico "lato senso" é o todo acontecimento que gera efeitos no mundo jurídico. Divide-se em fato jurídico em sentido estrito (fato natural) e ato jurídico em sentido amplo (fato humano). O fato natural por sua vez em ordinário (comum) e extraordinário. Já o fato humano em atos lícitos e ilícitos. Os lícitos dividem-se em ato jurídico em sentido estrito ou meramente lícito (depende de manifestação de vontade) e negócio jurídico (depende de manifestação de vontade qualificada). No direito administrativo, da mesma forma, há o fato administrativo que nada mais é do que todo acontecimento que gera efeitos no mundo jurídico relacionados à função administrativa. O fato administrativo divide-se em fato administrativo estrito (Ex: morte de um funcionário público) e em ato administrativo.

Para os autores que consideram o ato administrativo de uma forma ampla, é conceituado como todo ato que decorre da função administrativa, seja jurídico ou não e que tenha por fim dar execução à lei. No nosso conceito, não estão incluídos os atos não jurídicos, pois eles não geram efeitos jurídicos.

Para Hely Lopes Meirelles, o ato administrativo é ato unilateral (aquele constituído por declaração de única pessoa). Para nós, o ato administrativo pode ser bilateral ou unilateral.

2.2 Do Estado ou de quem lhe faça as vezes:

O ato administrativo pode ser praticado (editado) pelo Estado ou por particular que tenha recebido, por delegação, o dever de executá-lo, em nome do Estado. Ex: Concessionários; Cartórios extrajudiciais expedindo certidão de óbito.

Portanto, o ato administrativo é identificado por características próprias e não pelas pessoas que o executam.

2.3 No exercício de prerrogativas públicas:

O ato administrativo é regido pelo regime de direito público, isto é, executado debaixo de prerrogativas e limites concedidos pelo ordenamento jurídico, em razão de representar interesses da coletividade (Princípio da supremacia e da indisponibilidade o interesse publico). Quem lhe faça às vezes também esta submetido ao regime de direito público.

Os autores que consideram o ato administrativo de forma ampla, afirmam que o ato administrativo pode ser regido pelo direito público ou direito privado, com fundamento no ato administrativo de império (regido pelo direito público) e ato administrativo de gestão (regido pelo direito privado). Ex: Contrato de locação em que o Poder Público é locatário). Para nós os atos de gestão não são atos administrativos, pois nestes o Estado atua como se pessoa privada fosse. Os atos de gestão, embora sejam atos da Administração, não são atos administrativos.

2.4 Praticada enquanto comando complementar da lei (ato de execução de lei):

Lei é uma palavra equívoca, mas nos atos administrativos refere-se ao conjunto de normas abstratas que tiram seu fundamento direto da Constituição Federal. Assim, o ato administrativo é aquele praticado enquanto comando complementar de Lei ordinária, Lei complementar, Lei delegada e etc.

Para os autores que consideram ato administrativo de forma ampla, seriam também atos administrativos os atos políticos ou de governo. No nosso conceito de ato administrativo, não entram os atos de governo ou políticos, pois estes são atos complexos, amplamente discricionários, praticados, normalmente pelo Chefe do Poder Executivo, com base direta na Constituição Federal e



não na lei. Ex: Sanção; Declaração de guerra e etc. Os atos políticos ou de governo, embora sejam atos da Administração, não são atos administrativos.

2.5 Sempre revisível pelo Poder Judiciário:

Os atos administrativos são sempre revisíveis pelo Poder Judiciário, no que se refere a validade (legalidade) do ato. "A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV da CF).

3. Ato administrativo e ato da Administração:

Atos da Administração são aqueles praticados pelos órgãos ou pessoas vinculadas a estrutura do Poder Executivo. Assim, o conjunto formado pelos atos da Administração é um e o conjunto formado pelos atos administrativos é outro, isto é há atos da Administração que não são atos administrativos e outros que são atos administrativos. E há atos administrativos que são da Administração e outros que não são.

- **Atos administrativos que não são atos da Administração:** Atos administrativos praticados pelo Poder Legislativo ou Poder Judiciário, na sua função atípica.
- **Atos da Administração que não são atos administrativos:**
 - Atos atípicos praticados pelo Poder Executivo, exercendo função legislativa ou judiciária. Ex: Medida Provisória.
 - Atos materiais (não jurídicos) praticados pelo Poder Executivo, enquanto comandos complementares da lei. Ex: Ato de limpar as ruas; Ato de servir um café e etc.
 - Atos regidos pelo direito privado praticados pelo Poder Executivo. Ex: Atos de gestão.
 - Atos políticos ou de governo praticados pelo Poder Executivo (atos complexos amplamente discricionários praticados com base direta na Constituição Federal). Ex: Sanção ou veto da lei; Declaração de guerra e etc.

4. Perfeição, validade e eficácia do ato administrativo:

Hely Lopes Meirelles considera estes campos interdependentes, mas para nós são campos autônomos:

- **Campo da existência:** O ato administrativo é perfeito (concluído) quando cumprir os requisitos de existência jurídica, incluído nestes a publicidade.

Para alguns autores a publicidade não faz parte da existência, mas para nós faz. Ex: Presidente assina um decreto e depois rasga. Para nós, o papel não era nada, apenas um simples projeto de ato administrativo, mas para quem acha que a publicidade não faz parte da existência, aquele papel é um ato administrativo.

- **Campo da validade:** O ato administrativo é válido quando produzido de acordo com as normas jurídicas que o regem (adequado à ordem jurídica).
- **Campo da eficácia:** Eficácia é uma palavra equívoca em direito, sendo ora utilizada para verificação da produção de efeitos no campo social e ora no sentido estritamente jurídico. Analisado por este último sentido, o ato administrativo é eficaz quando esta apto a produzir efeitos.

Pode acontecer de um ato administrativo existir, ser válido, mas ser ineficaz (seus efeitos serem inibidos): Quando o ato administrativo é submetido a uma condição suspensiva (fato futuro e incerto que o suspende); a um termo inicial (subordinado a um fato futuro e certo) ou à prática ou edição de outro ato jurídico que condiciona os seus efeitos (Ex: portaria que só produzirá efeitos após a decisão do governador).

O ato administrativo pode ser perfeito, válido e eficaz (concluído; de acordo com a lei e apto a produzir efeitos); pode ser perfeito válido ineficaz (concluído; de acordo com a lei, mas não é apto a produzir efeitos); pode ser perfeito, inválido e eficaz (concluído; não esta de acordo com a lei, mas é capaz de produzir efeitos, pois ainda não foi extinto do mundo jurídico); pode ser perfeito, inválido e ineficaz. (concluído; não esta de acordo com a lei e ser revogado);

Atributos ou Qualidades Jurídicas do Ato Administrativo

1. Atributos do ato administrativo:

Estes atributos dos atos administrativos surgem em razão dos interesses que a Administração representa quando atua, estando algumas presentes em todos os atos administrativos e outros não.



- Presunção de legitimidade ou veracidade ou validade ou legalidade.
- Imperatividade
- Exigibilidade ou coercibilidade
- Auto-executoriedade ou executoriedade

2. Presunção de legitimidade (veracidade, validade ou legalidade):

Presunção de legitimidade é a presunção de que os atos administrativos são válidos, isto é, de acordo com a lei até que se prove o contrário. Trata-se de uma presunção relativa. Ex: Certidão de óbito tem a presunção de validade até que se prove que o "de cujus" esta vivo.

3. Imperatividade:

Imperatividade é o poder que os atos administrativos possuem de impor obrigações unilateralmente aos administrados, independentemente da concordância destes. Ex: A luz vermelha no farol é um ato administrativo que obriga unilateralmente o motorista a parar, mesmo que ele não concorde.

4. Exigibilidade ou coercibilidade:

Exigibilidade é o poder que os atos administrativos possuem de serem exigidos quanto ao seu cumprimento, sob ameaça de sanção. Vai além da imperatividade, pois traz uma coerção para que se cumpra o ato administrativo. Ex: Presença do guarda na esquina do farol é a ameaça de sanção.

A exigibilidade e a imperatividade podem nascer no mesmo instante cronológico ou primeiro a obrigação e depois a ameaça de sanção, assim a imperatividade é um pressuposto lógico da exigibilidade.

5. Auto-Executoriedade ou Executoriedade (Celso Antonio Bandeira de Mello):

Auto-executoriedade é o poder que os atos administrativos têm de serem executados pela própria Administração independentemente de qualquer solicitação ao Poder Judiciário. É algo que vai além da imperatividade e da exigibilidade.

Executar, no sentido jurídico, é cumprir aquilo que a lei pré-estabelece abstratamente. O particular não tem executoriedade, com exceção do desforço pessoal para evitar a perpetuação do esbulho. Ex: O agente público que constatar que uma danceteria toca músicas acima do limite máximo permitido, poderá lavrar auto de infração, já o particular tem que entrar com ação competente no Judiciário.

• Requisitos para a auto-executoriedade:

- **Previsão expressa na lei:** A Administração pode executar sozinha os seus atos quando existir previsão na lei, mas não precisa estar mencionada a palavra auto-executoriedade. Ex: É vedado vender produtos nas vias públicas sem licença municipal, sob pena de serem apreendidas as mercadorias.
- **Previsão tácita ou implícita na lei:** Administração pode executar sozinha os seus atos quando ocorrer uma situação de urgência em que haja violação do interesse público e inexistir um meio judicial idôneo capaz de a tempo evitar a lesão. Ex: O administrador pode apreender um carrinho de cachorro- quente que venda lanches com veneno.

A autorização para a auto-executoriedade implícita está na própria lei que conferiu competência à Administração para fazê-lo, pois a competência é um dever-poder e ao outorgar o dever de executar a lei, outorgou o poder para fazê-lo, seja ele implícito ou explícito.

• Princípios que limitam a discricionariedade (liberdade de escolha do administrador) na auto-executoriedade:

- **Princípio da razoabilidade:** Administrador deve sempre se comportar dentro do que determina a razão.
- **Princípio da proporcionalidade:** Administrador deve sempre adotar os meios adequados para atingir os fins previstos na lei, ou seja, deve haver pertinência lógica entre o meio e o fim. A ofensa ao princípio da proporcionalidade também leva à ofensa do princípio da razoabilidade.

Não há liberdade que não tenha limites e se ultrapassados estes gera abuso de poder, que é uma espécie de ilegalidade.



Requisitos dos Atos Administrativos

1. Requisitos (elementos, causas ou pressupostos) dos atos administrativos:

Para Hely Lopes Meirelles, os requisitos do ato administrativos são: competência, objeto, motivo, finalidade e forma. Para outros, é sujeito competente ou competência subjetiva, objeto lícito, motivo de fato ou pressupostos fáticos ou causa, pressupostos fáticos ou teleológicos e forma.

Adotamos uma teoria mais próxima de Celso Antonio Bandeira de Mello que afirma que os requisitos são condições necessárias à existência e validade de um ato administrativo. Assim, há duas categorias:

- Requisitos para o ato existir: São denominados de Elementos.
 - Conteúdo
 - Forma
- Requisitos para o ato ser administrativo e válido: São denominados de Pressupostos.
 - Pressupostos de existência:
 - Objeto
 - Pertinência com a função administrativa
 - Pressupostos de validade
 - Competência
 - Motivo
 - Formalidade

2. Requisitos para o ato existir (Elementos):

Encontram-se dentro do ato, de tal forma que se forem retirados do ato, não serão mais atos.

- **Conteúdo:** É o que o ato declara. Não se confunde com o objeto, que é a realidade sobre o qual se declara.
- **Forma:** É a maneira pela qual se revela o conteúdo para o mundo jurídico. Ex: Decreto, Portaria, Alvará, Notificação e etc.

Os atos normalmente são praticados por uma forma escrita, mas nada impede que o sejam através de comandos verbais ou sinais. Ex: Guarda requisita um bem do particular para salvar outro particular.

Em Portugal o silêncio pode ser forma de expedição de ato administrativo, mas para nós não, pois no silêncio não há qualquer declaração. Assim, se a lei atribuir efeitos jurídicos ao silêncio, será fato administrativo e não ato administrativo. Entretanto, isso não quer dizer que não existam atos administrativos tácitos (aqueles cujo conteúdo decorre de outro expressamente firmado). Ex: Administrador defere a cessão de uso para a creche e tacitamente indefere para a escola.

É relevante destacar que não há conteúdo sem forma e nem forma sem conteúdo.

3. Requisitos para o ato ser administrativo e válido.

3.1 Pressupostos de existência

- **Objeto:** É a realidade sobre a qual se declara. Ato inexistente tem aparência de ato, por ter conteúdo e forma, mas não é ato, pois não tem objeto. Ex: Demissão de funcionário morto.
- **Pertinência com a função administrativa:** O ato administrativo é praticado ao longo da função administrativa.

A sentença de um juiz tem conteúdo, tem forma e tem objeto, mas não tem pertinência, pois é praticada ao longo da função judicial; A lei também tem conteúdo, tem forma, tem objeto, mas não tem pertinência com a função administrativa.

3.2 Pressupostos de validade:

- **Competência:** É o dever-poder atribuído por lei a alguém para exercer atos da função administrativa. O ato administrativo deve ser editado por quem tenha competência.



O Estado, através do poder de auto-organização, estabeleceu dentro de sua estrutura várias áreas de atuação. Assim, para que o ato administrativo seja editado pela pessoa competente, precisa atender três perspectivas, senão será inválido:

- Ser praticado pela pessoa jurídica competente.
 - Que o órgão que pratique o ato dentro da pessoa jurídica também seja competente.
 - Que a pessoa física de dentro do órgão tenha competência para praticar o ato.
- **Motivo:** É o acontecimento da realidade que autoriza a prática do ato administrativo. Ex: O motivo da demissão é o fato de faltar mais de 30 dias.

Deve existir adequação (pertinência lógica) entre o motivo, o conteúdo e a finalidade do ato. Ex: Não há pertinência quando o administrador alegar falta por mais de 30 dias e na verdade o motivo era agressão. Para Celso Bandeira de Melo, esta pertinência lógica que obrigatoriamente deve existir entre o motivo, o conteúdo e a finalidade nada mais é do que a causa do ato administrativo. Para outros autores, causa do ato administrativo e motivo são sinônimos. Para nós, a causa do administrativo esta implícita no motivo.

Se a lei definir o motivo, o administrador precisa apenas verificar se o fato ocorreu, mas se não definir ou definir de modo vago, existirá uma discricionariedade para o motivo.

Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, os motivos alegados para a prática de um ato ficam a ele vinculados (condicionam a validade) de tal modo que a alegação de motivos falsos ou inexistentes tornam o ato viciado.

Para os que entendem que o motivo e o objeto são requisitos de validade, afirmam que a soma desses dois é o mérito do ato administrativo. O Poder Judiciário não poderá analisar o mérito do ato administrativo, salvo quando for ilegal.

- **Formalidade ou formalização:** É a maneira específica pela qual um ato administrativo deve ser praticado para que seja válido. Ex: Contrato sobre direito real imobiliário deve ser feito por escritura pública.

Os autores que não distinguem entre pressupostos de existência e validade misturam forma e formalidade. Mas para nós, são coisas diferentes, assim um ato pode ter forma e não ter formalidade, sendo inválido.

A lei pode prescrever também requisitos procedimentais (atos que obrigatoriamente devem ser praticados de forma válida antes dos outros para que esses últimos sejam válidos). Ex: A prática da classificação sem habilitação na licitação causa invalidade.

4. Observações:

- **Finalidade:** É a razão jurídica pela qual um ato administrativo foi abstratamente previsto no ordenamento jurídico. O administrador, ao praticar o ato, tem que fazê-lo em busca da finalidade para o qual foi criado e se praticá-lo fora da finalidade, haverá abuso de poder ou desvio de finalidade.

Genericamente, todos os atos têm a finalidade de satisfação do interesse público, mas não podemos esquecer que também há uma finalidade específica de cada ato.

- **Motivo não se confunde com motivação:** Motivação é a justificação escrita que ensejou a prática do ato. Se a motivação for obrigatória, será pressuposto de validade do ato administrativo.
 - **Motivação é obrigatória:** Quando a lei exigir e se nada disser nos atos vinculados e discricionários. A motivação deve também existir nos atos discricionários, pois só com ela o cidadão terá condições de saber se o Estado esta agindo de acordo com a lei (princípio da motivação). Para Hely Lopes Meirelles, a motivação só é obrigatória nos atos vinculados.
 - **Motivação não é obrigatória:** quando o ato não for praticado de forma escrita (Ex: sinal, comando verbal) e quando a lei especificar de tal forma o motivo do ato, que deixe indubitado, inclusive quanto aos seus aspectos temporais e espaciais, o único fato que pode se caracterizar como motivo do ato (Ex: aposentadoria compulsória).
- **Motivo é diferente do motivo legal do ato:** Motivo legal do ato é o fato abstratamente previsto na hipótese da norma jurídica que quando ocorrer na realidade determina ou autoriza a prática do ato



administrativo. O motivo legal do ato equivale à hipótese de incidência do tributo, já o motivo equivale ao fato impositivo do tributo.

Quando há ato sem motivo legal caberá ao administrador a escolha do motivo, dentro de limites ditados pela relação lógica entre o motivo, o conteúdo e a finalidade do ato.

- **Motivo também não se confunde com móvel do ato administrativo:** Móvel do ato administrativo é a intenção psicológica subjetiva do agente no momento em que o ato foi praticado. O móvel pode ser lícito ou ilícito que não conduzirá à invalidade do ato, assim não é pressuposto de validade.
- **Móvel do ato administrativo é diferente da vontade:** Vontade é o querer do agente que pratica o ato (que forma a declaração materializadora do seu conteúdo).

Para autores que definem o ato administrativo como uma manifestação de vontade, também incluem a vontade como pressuposto de validade. Para nós não é pressuposto de validade. A vontade tem relevância apenas nos atos discricionários.

- **Móvel do ato administrativo também não se confunde com finalidade:** Enquanto o móvel é subjetivo, a finalidade é objetiva.

Espécies de atos administrativos

1. Espécies de atos administrativos:

- **Atos normativos:** São aqueles que contêm um comando geral do Poder Executivo visando à correta aplicação da lei. São atos infralegais que encontram fundamento no poder normativo (art. 84, IV da CF). Ex: Decretos; Regulamentos; Portarias e etc.
- **Atos ordinatórios:** São aqueles que visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta de seus agentes no desempenho de suas atribuições. Encontra fundamento no Poder Hierárquico. Ex: Ordens, Circulares, Avisos, Portarias, Ordens de serviço e Ofícios.
- **Atos negociais:** São aqueles que contêm uma declaração de vontade da Administração visando concretizar negócios jurídicos, conferindo certa faculdade ao particular nas condições impostas por ela. É diferente dos negócios jurídicos, pois é ato unilateral.
- **Atos enunciativos:** São aqueles que contêm a certificação de um fato ou emissão de opinião da Administração sobre determinado assunto sem se vincular ao seu enunciado. Ex: Certidões, Atestados, Pareceres e o apostilamento de direitos (atos declaratórios de uma situação anterior criada por lei).
- **Atos punitivos:** São aqueles que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringirem disposições legais. Encontra fundamento no Poder Disciplinar. Ex: Interdição de estabelecimento comercial em vista de irregularidade; Aplicação de multas e etc.

Formas de atos administrativos

1. Formas de atos administrativos:

- **Decreto:** É a forma pela qual são expedidos os atos de competência privativa ou exclusiva do Chefe do executivo. Tem a função de promover a fiel execução da lei. Ex: decreto regulamentar.
- **Portaria:** É a forma pela qual a autoridade de nível inferior ao Chefe do Executivo fixa normas gerais para disciplinar conduta de seus subordinados. (atos normativos e ordinatórios).
- **Alvará:** É a forma pela qual são expedidas as licenças e autorizações. Estas são conteúdo e alvará é forma.
- **Ofício:** É a forma pela qual são expedidas comunicações administrativas entre autoridades ou entre autoridades e particulares (atos ordinatórios).
- **Parecer:** É a forma pela qual os órgãos consultivos firmam manifestações opinativas a cerca de questões que lhes são postas a exame. Não vincula a autoridade (atos enunciativos).



- **Ordem de serviço:** É a forma pela qual as autoridades firmam determinações para que as pessoas realizem atividades a que estão obrigadas (atos ordinatórios).
- **Despacho:** É a forma pela qual são firmadas decisões por autoridades em requerimentos, papéis, expedientes, processo e outros. Despacho normativo é aquele firmado em caso concreto com uma extensão do decidido para todos os casos análogos.

Classificação dos atos administrativos

1. Classificação:

Os autores divergem na classificação em razão dos conceitos diferentes. Um ato administrativo pode estar enquadrado em várias classificações ao mesmo tempo. Ex: Ato de permissão de uso é ato individual, externo, de império, discricionário e simples.

2. Quanto ao alcance ou efeitos sob terceiros:

- **Atos internos:** São aqueles que geram efeitos dentro da Administração Pública. Ex: Edição de pareceres.
- **Atos externos:** São aqueles que geram efeitos fora da Administração Pública, atingindo terceiros. Ex: Permissão de uso; Desapropriação.

3. Quanto à composição interna:

- **Atos simples:** São aqueles que decorrem da manifestação de vontade de um único órgão (singular, impessoal ou colegiado). Ex: Demissão de um funcionário.
- **Atos compostos:** São aqueles que decorrem da manifestação de vontade de um único órgão em situação seqüencial. Ex: Nomeação do Procurador-Geral de Justiça.
- **Atos complexos:** São aqueles que decorrem da conjugação de vontades de mais de um órgão no interior de uma mesma pessoa jurídica. Ex: Ato de investidura; portaria intersecretarial.

4. Quanto à sua formação:

- **Atos unilaterais:** São aqueles formados pela manifestação de vontade de uma única pessoa. Ex: Demissão - Para Hely Lopes Meirelles, só existem os atos administrativos unilaterais.
- **Atos bilaterais:** São aqueles formados pela manifestação de vontade de mais de uma pessoa. Ex: Contrato administrativo.

5. Quanto à sua estrutura:

- **Atos concretos:** São aqueles que se exaurem em uma aplicação. Ex: Apreensão.
- **Atos abstratos:** São aqueles que comportam reiteradas aplicações, sempre que se renove a hipótese nele prevista. Ex: Punição.

6. Quanto aos destinatários:

- **Atos gerais:** São aqueles editados sem um destinatário específico. Ex: Concurso público.
- **Atos individuais:** São aqueles editados com um destinatário específico. Ex: Permissão para uso de bem público.

7. Quanto à esfera jurídica de seus destinatários:

- **Atos ampliativos:** São aqueles que trazem prerrogativas ao destinatário, alargam sua esfera jurídica. Ex: Nomeação de um funcionário; Outorga de permissão.



- **Atos restritivos:** São aqueles que restringem a esfera jurídica do destinatário, retiram direitos seus. Ex: Demissão; Revogação da permissão.

8. Quanto às prerrogativas da Administração para praticá-los:

- **Atos de império:** São aqueles praticados sob o regime de prerrogativas públicas. A administração de forma unilateral impõe sua vontade sobre os administrados (princípio da supremacia dos interesses públicos). Ex: Interdição de estabelecimento comercial por irregularidades.
- **Atos de expediente:** São aqueles destinados a dar andamento aos processos e papéis que tramitam no interior das repartições.

Os atos de gestão (praticados sob o regime de direito privado. Ex: contratos de locação em que a Administração é locatária) não são atos administrativos, mas são atos da Administração. Para os autores que consideram o ato administrativo de forma ampla, os atos de gestão são atos administrativos.

9. Quanto ao grau de liberdade conferido ao administrador:

- **Atos vinculados:** São aqueles praticados sem liberdade subjetiva, isto é, sem espaço para a realização de um juízo de conveniência e oportunidade. O administrador fica inteiramente preso ao enunciado da lei, que estabelece previamente um único comportamento possível a ser adotado em situações concretas. Ex: Pedido de aposentadoria por idade em que o servidor demonstra ter atingido o limite exigido pela Constituição Federal.
- **Atos Discricionários:** São aqueles praticados com liberdade de opção, mas dentro dos limites da lei. O administrador também fica preso ao enunciado da lei, mas ela não estabelece um único comportamento possível a ser adotado em situações concretas, existindo assim espaço para a realização de um juízo de conveniência e oportunidade. Ex: A concessão de uso de bem público depende das características de cada caso concreto; Pedido de moradores exigindo o fechamento de uma rua para festas Juninas.

A discricionariedade é a escolha de alternativas dentro da lei. Já a arbitrariedade é a escolha de alternativas fora do campo de opções, levando à invalidade do ato.

O Poder Judiciário pode rever o ato discricionário sob o aspecto da legalidade, mas não pode analisar o mérito do ato administrativo (conjunto de alternativas válidas), salvo quando inválido. Assim, pode analisar o ato sob a ótica da eficiência, da moralidade, da razoabilidade, pois o ato administrativo que contrariar estes princípios não se encontra dentro das opções válidas.

Alguns autores alemães afirmam que não há discricionariedade, pois o administrador tem sempre que escolher a melhor alternativa ao interesse público, assim toda atividade seria vinculada.

Aspectos do ato administrativo que são vinculados: Para Hely Lopes Meirelles, são vinculados a competência, a finalidade e a forma (vem definida na lei). Para maior parte dos autores, apenas a competência e a finalidade, pois a forma pode ser um aspecto discricionário (Ex: Lei que disciplina contrato administrativo, diz que tem que ser na forma de termo administrativo, mas quando o valor for baixo pode ser por papéis simplificados); Celso Antonio diz que apenas a competência, pois a lei nem sempre diz o que é finalidade pública, cabendo ao administrados escolher.

Classificação dos atos administrativos quanto ao conteúdo

1. Admissão:

Admissão é o ato administrativo unilateral vinculado, pelo qual a Administração faculta à alguém o ingresso em um estabelecimento governamental para o recebimento de um serviço público. Ex: Matrícula em escola.

É preciso não confundir com a admissão que se refere à contratação de servidores por prazo determinado sem concurso público.

2. Licença:

Licença é o ato administrativo unilateral vinculado, pelo qual a Administração faculta à alguém o exercício de uma atividade material. Ex: Licença para edificar ou construir. Diferente da autorização, que é discricionária.

3. Homologação:

Homologação é o ato administrativo unilateral vinculado, pelo qual a Administração manifesta a sua concordância com a legalidade de ato jurídico já praticado.



4. Aprovação:

Aprovação é o ato administrativo unilateral discricionário, pelo qual a Administração manifesta sua concordância com ato jurídico já praticado ou que ainda deva ser praticado. É um ato jurídico que controla outro ato jurídico.

- **Aprovação prévia ou “a priori”:** Ocorre antes da prática do ato e é um requisito necessário à validade do ato.
- **Aprovação posterior ou “a posteriore”:** Ocorre após a prática do ato e é uma condição indispensável para sua eficácia. Ex: Ato que depende de aprovação do governador.

Na aprovação, o ato é discricionário e pode ser prévia ou posterior. Na homologação, o ato é vinculado e só pode ser posterior à prática do ato. Para outros autores a homologação é o ato administrativo unilateral pelo qual o Poder Público manifesta a sua concordância com legalidade ou a conveniência de ato jurídico já praticado, diferindo da aprovação apenas pelo fato de ser posterior.

5. Concessão:

Concessão é o contrato administrativo pelo qual a Administração (Poder Concedente), em caráter não precário, faculta a alguém (Concessionário) o uso de um bem público, a responsabilidade pela prestação de um serviço público ou a realização de uma obra pública, mediante o deferimento da sua exploração econômica. – Este contrato está submetido ao regime de direito público.

Tendo em vista que o contrato tem prazo determinado, se o Poder Concedente extingui-lo antes do término por questões de conveniência e oportunidade, deverá indenizar, pois o particular tem direito à manutenção do vínculo.

- **Concessão para uso de bem público:**
 - **Concessão comum de uso ou Concessão administrativa de uso:** É o contrato administrativo por meio do qual delega-se o uso de um bem público ao concessionário, por prazo certo e determinado. Por ser direito pessoal não pode ser transferida, “inter vivos” ou “causa mortis”, à terceiros. Ex: Área para parque de diversão; Área para restaurantes em Aeroportos.
 - **Concessão de direito real de uso:** É o contrato administrativo por meio do qual delega-se o uso em imóvel não edificado para fins de edificação; urbanização; industrialização; cultivo da terra (Decreto-lei 271/67). Delega-se o direito real de uso do bem.
 - **Cessão de uso:** É o contrato administrativo através do qual transfere-se o uso de bem público de um órgão da Administração para outro na mesma esfera de governo ou em outra.
- **Concessão para realização de uma obra pública:**
 - **Contrato de obra pública:** É o contrato por meio do qual delega-se a realização da obra pública. A obra será paga pelos cofres públicos.
 - **Concessão de obra pública ou Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública:** É o contrato por meio do qual delega-se a realização da obra pública e o direito de explorá-la. A obra pública será paga por meio de tarifas.
- **Concessão para delegação de serviço público:** É o contrato por meio do qual delega-se a prestação de um serviço público, sem lhe conferir a titularidade, atuando assim em nome do Estado (Lei 8987/95 e Lei 9074/95).

“Incumbe ao Poder Público na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (art. 175 da CF).

“A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários, política tarifária, a obrigação de manter serviço adequado” (art. 175, parágrafo único da CF).

6. Permissão:

Permissão é o ato administrativo unilateral discricionário pelo qual o Poder Público (Permitente), em caráter precário, faculta a alguém (Permissionário) o uso de um bem público ou a responsabilidade pela prestação de um serviço público. Há autores que afirmam que permissão é contrato e não ato unilateral (art. 175, parágrafo único da CF).



Tendo em vista que a permissão tem prazo indeterminado, o Promitente pode revogá-lo a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, sem que haja qualquer direito à indenização.

Quando excepcionalmente confere-se prazo certo às permissões são denominadas pela doutrina de permissões qualificadas (aquelas que trazem cláusulas limitadoras da discricionariedade). Segundo Hely Lopes Meirelles, a Administração pode fixar prazo se a lei não vedar, e cláusula para indenizar, no caso de revogar a permissão. Já para a maioria da doutrina não é possível, pois a permissão tem caráter precário, sendo esta uma concessão simulada.

- **Permissão de uso:** É o ato administrativo unilateral, discricionário e precário através do qual transfere-se o uso do bem público para particulares por um período maior que o previsto para a autorização. Ex: Instalação de barracas em feiras livres; instalação de Bancas de jornal; Box em mercados públicos; Colocação de mesas e cadeiras em calçadas.
- **Permissão de serviço público:** É o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual transfere-se a prestação do serviço público à particulares.

7. Autorização:

Autorização é o ato administrativo unilateral discricionário pelo qual o Poder Público faculta a alguém, em caráter precário, o exercício de uma dada atividade material (não jurídica).

- **Autorização de uso:** É o ato administrativo unilateral, discricionário e precaríssimo através do qual transfere-se o uso do bem público para particulares por um período de curtíssima duração. Libera-se o exercício de uma atividade material sobre um bem público. Ex: Empreiteira que está construindo uma obra pede para usar uma área pública, em que irá instalar provisoriamente o seu canteiro de obra; Fechamento de ruas por um final de semana; Fechamento de ruas do Município para transportar determinada carga.

Difere-se da permissão de uso de bem público, pois nesta o uso é permanente (Ex: Banca de Jornal) e na autorização o prazo máximo estabelecido na Lei Orgânica do Município é de 90 dias (Ex: Circo, Feira do livro).

- **Autorização de serviço público:** É o ato administrativo através do qual autoriza-se que particulares prestem serviço público.

Formas de extinção dos atos administrativos

1. Formas de extinção dos atos administrativos

- Cumprimento dos seus efeitos. Ex: Despacho concedendo férias. No fim das férias, o despacho se extingue
- Desaparecimento do sujeito ou do objeto do ato. Ex: O perecimento do bem leva à extinção do tombamento que sobre ele existia.
- Retirada: A extinção do ato administrativo decorre da edição de outro ato jurídico.
 - Caducidade
 - Contraposição ou derrubada
 - Cassação
 - Renúncia
 - Recusa
 - Anulação
 - Revogação

2. Caducidade:

Caducidade é a retirada do ato administrativo por ter sobrevindo norma superior que torna incompatível a manutenção do ato. O ato estava de acordo com a lei, mas sobreveio uma nova e ele ficou incompatível.

Não se pode confundir esta caducidade com a caducidade da concessão do serviço público, que nada mais é do que a extinção da concessão por inadimplência do concessionário.

3. Contraposição ou derrubada:



Derrubada é a retirada do ato administrativo pela edição de um outro ato jurídico, expedido com base em competência diferente e com efeitos incompatíveis, inibindo assim a continuidade da sua eficácia. Os efeitos do primeiro ficam inibidos pelo do segundo. Ex: Efeitos de demissão impede os efeitos da nomeação.

4. Cassação:

Cassação é a retirada do ato administrativo por ter o seu beneficiário descumprido condição indispensável para a manutenção do ato. Ex: Cassação do alvará de funcionamento do pasteleiro por não atingir condições de higiene.

Para Hely Lopes Meirelles, a cassação seria espécie de anulação. Não concordamos com essa posição, pois só existe espécie de um gênero, se tem as mesmas características do gênero e cassação não tem as características da anulação (os efeitos da cassação não são ex tunc, como os da anulação).

5. Renúncia:

Renúncia é a retirada do ato administrativo eficaz por seu beneficiário não mais desejar a continuidade dos seus efeitos. A renúncia só se destina aos atos ampliativos (atos que trazem privilégios). Ex: Alguém que tem uma permissão de uso de bem público não a quer mais.

6. Recusa:

Recusa é a retirada do ato administrativo ineficaz em decorrência do seu futuro beneficiário não desejar a produção de seus efeitos. O ato ainda não está gerando efeitos, pois depende da concordância do seu beneficiário, mas este o recusa antes que possa gerar efeitos.

7. Anulação:

Anulação é a retirada do ato administrativo em decorrência da invalidade (ilegalidade) e poderá ser feita pela Administração Pública (princípio da autotutela) ou pelo Poder Judiciário. Os efeitos da anulação são “ex tunc” (retroagem à origem do ato).

“A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos” (sumula 346 do STF). “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas em todos os casos, a apreciação judicial” (súmula 473 do STF). - A doutrina e a Jurisprudência têm entendido que a anulação não pode atingir terceiro de boa-fé.

- **Categorias de invalidade:** Para Hely Lopes Meirelles e Celso Antonio Bandeira de Mello, o direito administrativo tem um sistema de invalidade próprio que não se confunde com o do direito privado, pois os princípios e valores do direito administrativo são diferentes. No direito privado, o ato nulo atinge a ordem pública e o anulável num primeiro momento, atinge os direitos das partes (Há autores que trazem ainda o ato inexistente), já no direito administrativo nunca haverá um ato que atinja apenas as partes, pois todo vício atinge a ordem pública.

Para Hely Lopes Meirelles, só há atos nulos no direito administrativo. Entretanto, para a maioria da doutrina há atos nulos e anuláveis, mas diferentes do direito privado. O ato nulo não pode ser convalidado, mas o anulável em tese pode ser convalidado. – Há ainda autores que trazem o ato inexistente, aquele que tem aparência de ato administrativo, mas não é. Ex: Demissão de funcionário morto. O inexistente é diferente do nulo, pois não gera qualquer consequência, enquanto o nulo gera, isto é tem que respeitar o terceiro de boa-fé.

- **Convalidação:** É o ato jurídico que com efeitos retroativos sana vício de ato antecedente de tal modo que ele passa a ser considerado como válido desde o seu nascimento.

O legislador admitiu a existência da convalidação ao afirmar que “Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação do ato administrativo” (art. 50, VIII da Lei 9784/99).

Para alguns, a convalidação é fato jurídico em sentido amplo. Ex: O tempo pode ser uma forma de convalidação, pois ao ocorrer a prescrição para se anular o ato, automaticamente ele estará convalidado.

A convalidação é um dever, por força do princípio da estabilidade das relações jurídicas. Assim sempre que um ato possa ser sanado deve ser feito, pois a anulação é uma fonte de incerteza no ordenamento jurídico. Há autores que afirmam que a convalidação é uma discricionariedade.

Espécies de convalidação:

- Ratificação: É a convalidação feita pela própria autoridade que praticou o ato.
- Confirmação: É a convalidação feita por uma autoridade superior àquela que praticou o ato.
- Saneamento: É a convalidação feita por ato de terceiro.

Casos em que o ato não poderá ser convalidado:



- Prescrição do prazo para anulação.
- Impugnação do ato pela via judicial ou administrativo pois, neste caso o ato será anulado e não convalidado.

Convalidação não se confunde com conversão (sanatória) do ato administrativo, que é o ato administrativo que, com efeitos "ex tunc", transforma um ato viciado em outro de diferente categoria tipológica. O ato passa a ser considerado válido desde o seu nascimento. A conversão é possível diante do ato nulo, mas não diante do ato anulável.

8. Revogação:

Revogação é a retirada do ato administrativo em decorrência da sua inconveniência ou inoportunidade em face dos interesses públicos. Os efeitos da revogação são "ex nunc" (não retroagem), pois até o momento da revogação os atos eram válidos (legais).

A revogação só pode ser realizada pela Administração Pública, pois envolve juízo de valores (princípio da autotutela). É uma forma discricionária de retirada do ato administrativo.

- **Atos administrativos irrevogáveis:**
 - Atos administrativos declarados como irrevogáveis pela lei;
 - Atos administrativos já extintos;
 - Atos administrativos que geraram direitos adquiridos (direito que foi definitivamente incorporado no patrimônio de alguém);
 - Atos administrativos vinculados.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello, invalidação é utilizada como sinônimo de anulação. Para Hely Lopes Meirelles, a invalidação é gênero do qual a anulação e revogação são espécies.

http://www.webjur.com.br/doutrina/Direito_Administrativo/Atos_Administrativos.htm